



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03 /2021

**PROCESSO TCE-PE N° 18100415-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Limoeiro

**INTERESSADOS:**

João Luís Ferreira Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

**ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

### **PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
ATENDIMENTO AOS LIMITES  
CONSTITUCIONAIS PREVISTOS  
PARA A SAÚDE, EDUCAÇÃO.  
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.  
BALANÇO PATRIMONIAL. DÉFICIT  
FINANCEIRO. RECOLHIMENTOS  
PARCIAS DAS CONTRIBUIÇÕES  
PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME  
GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
RGPS E AO REGIME PRÓPRIO DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.  
RESPONSABILIDADE FISCAL.  
DESPESA COM PESSOAL.  
EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO  
ADMINISTRATIVA...

1. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os desvios capazes de afetar o



equilíbrio das contas públicas e reduzir ao mínimo os eventuais déficits financeiros, de forma a observar o equilíbrio das obrigações financeiras do ente durante o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-atuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212 /91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

4. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

5. Configura infração administrativa a ultrapassagem do limite de 54% da RCL previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) para despesa total com pessoal.

6. A ultrapassagem do limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/03 /2021,



**João Luís Ferreira Filho:**

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 48.299.128,11, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro, no montante de R\$ 58.621.546,30, bem como que o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro não compõe o Balanço Patrimonial do Município, em desobediência ao previsto no MCASP;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante total de R\$ 429.059,99, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, alcançando os percentuais de 56,25% e 66,80% nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte;



CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro, deixando de ser repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.908.915,25, bem como que o recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS e gera encargos financeiros para o Município;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 16100088-5, TCE-PE nº 1430036-9, TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100179-0, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1490101-8, TCE-PE nº 17100001-8, TCE-PE nº 17100169-2, TCE-PE nº 1330038-6, TCE-PE nº 17100142-4, TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1340075-7, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 1103330-7, TCE-PE nº 18100768-0, TCE-PE nº 18100117-2, e TCE-PE nº 18100756-3);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário (item 2.1);
2. Deixar de prever na LOA abertura de créditos adicionais por decreto do Executivo com elevado limite (item 2.1);
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2);



4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
5. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
6. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
7. Lançar no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (item 3.3.1);
8. Adotar ações para melhoria dos controles e mecanismos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria.
9. Evitar deixar obrigações (restos a pagar processados e não Processados) a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).
10. Recolher integralmente ao RGPS as contribuições patronais devidas no exercício financeiro (item 3.4.2);
11. Reconduzir as despesas de pessoal para o limite e nos prazos fixados na LRF (item 5.1);
12. Não empenhar despesas do FUNDEB sem saldo financeiro para pagamento (item 6.3);
13. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro nos exercícios seguintes (itens 8.1 e 8.2);
14. Recolher ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro (item 8.3);
15. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).
16. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).



**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Limoeiro;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :  
Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL